

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1420507-52.2013.815.0000

RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

IMPETRANTE : João Dantas Gonçalves

ADVOGADAS: Andrea Henriques de Sousa e Silva e Ana Cristina

Henrique de Sousa e Silva

IMPETRADO: Presidente da PBPrev – Paraíba Previdência

PROCESSUAL CIVIL — Mandado de Segurança - Pedido concedido no curso do prazo para apresentar informações Comunicação e autoridade prova da apontada como coatora -Pedido de pelo arquivamento impetrante Prejudicialidade perda parcial pela obieto superveniente do Concessão _ parcial da ordem em relação à implantação da vantagem a partir da data da impetração Denegação quanto à pretensão a verba honorária.

- Se durante a tramitação do mandado de segurança, a autoridade apontada como coatora informa e junta documento que comprova o atendimento do pedido objeto do "mandamus" e sobre tais informações o impetrante se pronuncia confirmando-as e solicitando o arquivamento do processo, mas com pedido de efeito retroativo ao deferimento, é de se julgar prejudicada a impetração quanto à implantação vantagem, pela evidente perda superveniente do objeto, conceder a ordem quanto à retroatividade dos efeitos e denegar a segurança em relação ao pleito de honorários de advogado, por expressa vedação da lei, e de atualização da vantagem por ser estranho ao "writ".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança acima identificados.

Decide a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, considerar prejudicada a ordem pela perda superveniente do objeto em relação à implantação do benefício; conceder a ordem em relação aos direitos pretéritos a partir da impetrarção do "writ"; e denegar a ordem quanto à pretensão a verba honorária.

Cuida-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por JOÃO DANTAS GONÇALVES, contra ato que considera abusivo e ilegal do PRESIDENTE DA PBPREV – PARAIBA PREVIDÊNCIA, argumentando que é policial civil do cargo de escrivão de polícia, aposentado com proventos integrais e direito à paridade e integralidade dos vencimentos, mas que a autoridade impetrada não vem cumprindo corretamente o determinado no ato de aposentadoria, eis que não são pagos os valores devidos.

Pediu a concessão da ordem para compelir a autoridade coatora a promover a imediata retificação de seus proventos, com a implantação do adicional de representação em seu contracheque, nos termos da legislação que regulamenta a matéria, com efeitos financeiros a partir da data da impetração.

Intimado, fl. 45, o Estado da Paraíba não manifestou interesse em integrar a lide.

Devidamente notificada, fl. 46, a autoridade apontada como coatora não apresentou tempestivamente suas informações.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer às fls. 51/56, opinando pela concessão da ordem.

A autoridade apontada como coatora juntou documentos às fls. 58/60, dando conta de que implantou a vantagem pleiteada pelo impetrante e, ao mesmo tempo, postulou a extinção do feito sem resolução de mérito.

O impetrante, intimado para falar sobre as informações contidas às fls. 58/60, confirmou a implantação da vantagem e, na mesma oportunidade, requereu o pagamento das parcelas retroativas à data da impetração e reiterou o pedido de pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte, a serem pagos diretamente às patronas.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de mandado de segurança onde se pleiteia revisão de proventos, junto à autarquia gestora da política previdenciária estadual e que, na fase de informações a autoridade apontada como coatora junta documentos que demonstram o atendimento da postulação, ainda que no curso do prazo para apresentar as informações, e o impetrante, intimado a falar sobre os documentos juntados, confirma a implantação da vantagem, resta demonstrada a prejudicialidade parcial da ordem, pela perda superveniente do objeto, quanto a este pedido.

É que se observa, pela cópia do Comprovante de Pagamento trazida aos autos pela autoridade apontada como coatora, que o pedido autoral foi atendido, nos exatos termos da exordial do "writ", ou seja, a vantagem pretendida foi implantada em obediência aos dispositivos da legislação invocada, restando confirmada pelo impetrante a veracidade das informações.

Em situações como tal, resta afastado o interesse de agir do impetrante, frente à perda parcial do objeto do "mandamus", o que autoriza o relator a julgar prejudicada a impetração, quanto a este pedido.

Na hipótese dos autos, a confirmação do atendimento do pedido poderia ser considerada como suficiente para a extinção do processo sem resolução de mérito, eis que implicaria no retorno do ato coator ao "status quo ante", sem qualquer prejuízo para as partes. Isso, em razão das peculiaridades do mandado de segurança. Porém, é evidente a prejudicialidade do pedido, quanto ao seu objeto principal, a implantação da vantagem pretendida, satisfeita no curso do prazo para apresentação de informações.

Entretanto, apesar das informações da autoridade apontada como coatora, o pedido formulado pelo impetrante às fls. 73 e seguintes demanda análise dos efeitos do pedido de arquivamento. É que a satisfação administrativa da pretensão só ocorreu depois da notificação para apresentar informações, onde se conclui que não foi expontânea, mas consequência do acionamento da Justiça e, assim, a decisão opera efeito a partir da data da impetração.

Registre-se, ainda, que o "writ" se distingue das demais ações pela especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão. Este visa exclusivamente invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a ilegalidade apontada, não existindo um litígio entre direitos contrapostos. Logo, é possível a concessão parcial da ordem e, ao mesmo tempo, reconhecer a priudicialidade

parcial do "mandamus" na parte que já foi atendida e, ao mesmo tempo, denegar a ordem quanto aos pedidos sem amparo legal.

Por todo o exposto, julgo prejudicada a impetração em relação ao pedido de implantação da vantagem perseguida, eis que já atendida pela autoridade impetrada, e concedo parcialemente a ordem para determinar que os efeitos da implantação retroajam à data da impetração. Denego, contudo, a ordem, no que se refere à pretensão de honorários advocatícios, pela vedação expressa contida no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participáram do julgametno, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Ferreira Ramos Júnior, Juiz de Direito convocado, em substituição a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado..

Sala de Sessões da Primeira Seção Especializda Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de agosto de 2.014.

Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos Relator